



Assessoria Técnica da Administração

PTC-ACI - 8742025
(relativo ao Processo 189762022)
Código de validação: A9098BBADB

Processo Administrativo	Nº 18976/2022
Assunto	3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2023, QUE CELEBRAM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA EIRELI – ME.
Contratada	DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA EIRELI – ME
Contrato	Nº 33/2023 - Prestação de serviços continuados de vigilância armada, que compreenderá além de mão de obra, o emprego de todos os equipamentos, EPIs e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam a Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital, Centro Cultural, Almoxarifado, Comarcas de São José de Ribamar e Paço do Lumiar.
Unidade solicitante	Coordenadoria de Serviços Gerais
Vigência	01/10/2024 e término em 30/09/2025 (1º aditivo)
Futura vigência	01/10/2025 e término em 30/09/2026

Senhor Diretor da Secretaria Administrativo-Financeira,

Trata-se de solicitação para o 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 033/2023, conforme [MEMO-CSG - 5972025](#) [Download alternativo](#) e [DESPACHO-SEAF - 20602025](#) [Download alternativo](#).

Da análise da documentação acostada aos autos, conforme legislação pertinente, temos a informar o seguinte:

ITEM	DA ANÁLISE	SIM	NÃO	DIGIDOC
1	Contrato / aditivos vigentes/ publicações / DFD	x		CONTRATO_33_2023_ASSINADO PUBLICAÇÃO DO CONTRATO_DEMP OS_SETIN_1_2023 SUSPENSÃO_CADASTRO_SIGER - TCE-MA DESPACHO-CPL - 5552023 EXTRATO_SINC-CONTRATA_TCEMA ADITIVO REPACTUAÇÃO_CONTRATO Nº 33-2023 PUBLICAÇÃO ADITIVO REPACTUAÇÃO_CONTRATO Nº 33-2023 SINCONTRATA_TCE - REPACTUAÇÃO CONTRATO Nº 33-2023 1º TERMO ADITIVO CT. 33-2023-DEFENSIVA FREITAS-ASSINADO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO 1º TERMO ADITIVO PRAZO CT. 33-2023

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 1692 e-mail: astec.adm@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 23 de Julho de 2025 às 15:32 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PTC-ACI-8742025, Código de Validação: A9098BBADB.



Assessoria Técnica da Administração

				EXTRATO DO SINC-CONTRATA
				DFD
2	Previsão contratual para o aditivo	x		CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL
3	Preenchimento dos requisitos enumerados nos subitens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.6 da Cláusula Terceira, segundo a Unidade Gestora do contrato			MEMO-CSG - 5972025 Download alternativo
4	Justificativa para a prorrogação	x		MEMO-CSG - 5972025 Download alternativo
5	Concordância da contratada (item 1.5 Cláusula Terceira)	x		Anexo do documento : OFICIO PRORROGACAO DE CONTRATO 2025 2026.pdf (Descrição: ACEITE DE PRORROGAÇÃO DA EMPRESA) Download alternativo
6	Comprovação da vantajosidade		x	MEMO-CSG - 5972025 Download alternativo
7	Regularidade Receita Federal		x	
8	Regularidade INSS		x	
9	Regularidade FGTS		x	
10	Regularidade Receita Estadual		x	
11	Regularidade Receita Municipal		x	
12	Regularidade Trabalhista		x	
13	Disponibilidade Orçamentária	x		DESPACHO-COF - 19422025 Download alternativo
14	Manifestação da Comissão Permanente de Licitação	x		PARECER-CPL - 722025 Download
15	Minuta do Aditivo	x		MINUTA DO ADITIVO RETIFICADA
DAS OBSERVAÇÕES				
16.1: Unidade Gestora responsável, por meio do MEMO-CSG - 5972025 Download alternativo , justificou a necessidade do aditivo da seguinte forma:				
<p><i>“1. DA JUSTIFICATIVA 1</i></p> <p><i>.1 – O Contrato Administrativo 33/2023 encerra no dia 30.09.2025, e as atividades constantes no referido contrato são essenciais para o bom desenvolvimento das Promotorias de Justiça abrangidas;</i></p> <p><i>1.2- A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando adaptações que poderiam nos gerar custos;</i></p> <p><i>1.3-Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais; 1.4-As atividades constantes no referido contrato são essenciais para o bom Desenvolvimento</i></p>				



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Julho de 2025 às 15:32 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-ACI-8742025, Código de Validação: A9098BBADB.**



Assessoria Técnica da Administração

deste Ministério Público;”

16.2 – Quanto à comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação, através de pesquisa de mercado, a unidade gestora no anexo [MEMO-CSG - 5972025 Download alternativo](#) assim se manifesta:

(...)

3. DA PESQUISA DE MERCADO

Segundo o Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, para os contratos com empreg de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado, desde que se certifique no processo o atendimento das regras contidas na IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, item 7:

:

ANEXO IX - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO [...] 7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seguindo essa linha de entendimento, é preciso que haja a comprovação da vantajosidade econômica. No entanto, a vantajosidade não deve ser definida meramente pelo preço, considerando que há também o custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo.

16



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **23 de Julho de 2025 às 15:32 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ACI-874/2025, **Código de Validação:** A9098BBADB.



Assessoria Técnica da Administração

16.3: A **Coordenadoria de Orçamento e Finanças**, por meio do [DESPACHO-COF - 19422025](#) [Download alternativo](#), classificou a presente despesa na natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes, e informou que:

“Tratam os autos de despesa com vigilância armada, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir:

*Unidade Orçamentária: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça
Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 – Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 – Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 4450.0001 – Gestão do Programa Subação: 025189 – Serviços Gerais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000*

A despesa em tela tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.466, de 27/12/2024, que fixou, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 60.000.000,00 para a subação acima mencionada, e que, após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 199.845,21.

16.4: A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se a favor do aditivo no anexo [PARECER-CPL - 722025](#) [Download](#) baseada na Lei Federal nº 8.666/93, Art. 57, II, conforme transcrito abaixo:

“Considerando as justificativas da CSG e demais documentos juntados aos autos, esta CPL entende legítima a solicitação da Unidade Gestora do Contrato, na forma da Lei, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, razão pela qual enquadra a referida alteração, com fundamento no art. 57, inciso II, e § 2º da Lei Federal 8.666/93, conforme transcrito abaixo, vinculado à CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, item 1 e seguintes do referido contrato, ao passo que instrui os autos com a minuta de alteração contratual que segue..

“Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 57.

(...)

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



Assessoria Técnica da Administração

	(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
17	DAS CONCLUSÕES
	Após análise, quanto à instrução dos autos, manifestamo-nos pela EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO , em razão das pendências apontadas nos itens 7 a 12. Quanto ao mérito em si, considerando que esta Assessoria Técnica da Administração tem suas atribuições adstritas aos aspectos contábil, patrimonial, financeiro e orçamentário, já que estas são as competências primeiras do corpo técnico que a compõe, sugerimos o envio dos autos para apreciação jurídica, inclusive quanto à necessidade de comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação, através de pesquisa de mercado, tendo em vista o que consta no MEMO-CSG - 5972025 Download alternativo , com transcrição no subitem 16.2.

Sendo o que nos cumpre informar, encaminhamos os autos para a deliberação das providências julgadas cabíveis.

assinado eletronicamente em 23/07/2025 às 14:55 h ()*

ALBERT WEYDER MOUSINHO DA SILVA
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 23/07/2025 às 15:32 h ()*

LUANNA KERLYS MOURA FERREIRA
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA DA ADMINISTRAÇÃO